



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000407223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067830-17.2021.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante CESAR AUGUSTO DE SANTE, é agravado DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E DANILO PANIZZA.

São Paulo, 27 de maio de 2021.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21068

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067830-17.2021.8.26.0000 –
AMERICANA**

AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE SANTE

AGRAVADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE AMERICANA

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Márcio Roberto Alexandre

Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Professor que aderiu à greve sanitária deflagrada pelos professores da Rede Pública da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo para permanecer em regime de teletrabalho durante a pandemia do COVID-19 – Extinção do contrato de trabalho nos termos do artigo 8º, inciso I, da LC nº 1093/09 – Decisão agravada que acolheu parcialmente o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer descontos em seus vencimentos – Em acréscimo ao já decidido pela decisão agravada, não se constata, ao menos nessa fase processual inicial, existência de correspondência fática entre a situação descrita pelo agravante e a extinção do contrato com fundamento no artigo 8º, inciso I, da LC nº 1093/09 – Parcial provimento ao recurso para suspender a extinção do contrato de trabalho do impetrante – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer descontos nos vencimentos do impetrante em relação ao período de 08.02.2021 a 12.03.2021. Ademais, indeferiu a pretensão liminar de tornar sem efeito a extinção do contrato de trabalho do impetrante, por entender que referida medida possui natureza satisfativa e irreversível.

Narra o agravante que impetrou a ação mandamental para obter o seu direito de aderir à greve sanitária, deflagrada por sua categoria

profissional (professores da Rede Pública da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), sem prejuízo de sua vida funcional. Explica que, em uma greve comum, os trabalhadores paralisam coletivamente as atividades, ao passo que na greve sanitária os trabalhadores continuam suas atividades em regime de teletrabalho. Diante disso, sustenta que não pediu a extinção de seu contrato de trabalho, mas sim aderiu à greve sanitária diante da gravidade da pandemia do COVID-19. Destaca que a greve sanitária não significa ausência do trabalho, já que este é realizado em regime de teletrabalho, enquanto permanecer o alto risco de contaminação do vírus. Assim, afirma que não podem ser computadas faltas no período de 08.02.2021 a 12.03.2021, já que, por ter aderido à greve sanitária, estava laborando em regime de teletrabalho. Salienta que não ocorreu quaisquer das hipóteses previstas no artigo 8º da LC nº 1093/09 a justificar o encerramento de seu contrato de trabalho, que estava previsto somente para se encerrar em 2022. Entende que a determinação de que a Administração se abstenha de realizar qualquer desconto nos seus vencimentos em relação ao período de 08.02.2021 a 12.03.2021 não será suficiente para evitar o prejuízo, vez que, sem o contrato de trabalho, perderá automaticamente todas as aulas que foram atribuídas para o ano letivo de 2021 e, consequentemente, ficará sem remuneração até o encerramento do ano letivo em curso ou até o trânsito em julgado da presente ação. Dessa forma, postula a concessão de medida cautelar recursal para que seja reconhecido seu direito de adesão à greve sanitária deflagrada pelos professores, sem prejuízo de sua vida funcional, bem como para tornar sem efeito a extinção de seu contrato de trabalho.

Deferida a medida cautelar recursal parcialmente para, em acréscimo ao já determinado pela decisão agravada, suspender os efeitos do ato impugnado na parte em que determinou a extinção do contrato de trabalho do impetrante (f. 67/68), foi apresentada a contraminuta de f. 75/90.

É o relatório.

O presente recurso foi interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou que a autoridade impetrada se abstenha de realizar quaisquer descontos nos vencimentos do impetrante em relação ao período de 08.02.2021 a 12.03.2021, nos seguintes termos (f. 28/29):

“O pedido para que seja liminarmente tornada sem efeito a extinção do contrato de trabalho do impetrante possui natureza satisfativa e irreversível, incompatível com os provimentos jurisdicionais de urgência pleiteados em análise perfunctória e antes da oitiva da parte contrária, razões pelas quais INDEFIRO a pretensão.

Razoável, entretanto, à luz da questionabilidade da extinção do trabalho do impetrante e da plausibilidade de adesão à greve sanitária almejada pelo impetrante, DETERMINO à autoridade impetrada que SE ABSTENHA de realizar quaisquer descontos nos vencimentos do impetrante, em relação ao período de 08/02/2021 a 12/03/2021.

INTIME-SE a autoridade impetrada do teor da presente decisão, COM URGÊNCIA, bem como NOTIFIQUE-A para a prestação das informações pertinentes, no prazo legal, com cópias da petição inicial e documentos que a instruem.”

Verifica-se, ademais, que a extinção do contrato de trabalho do impetrante, ora agravante, deu-se com base no disposto no artigo 8º, I, da LC nº 1.093/09:

Artigo 8º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei complementar extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I - por iniciativa do contratado;

Assim, conforme já constatado em sede de cognição sumária, não se constata, ao menos nessa fase processual inicial, existência de correspondência fática entre a situação descrita pelo agravante e a extinção do contrato com fundamento no dispositivo acima transcrito.

Diante disso, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso para, em acréscimo ao já determinado pela decisão agravada, suspender os efeitos do ato impugnado na parte em que, por tal fundamento, determinou a extinção do contrato de trabalho do impetrante.

O caso, assim, é de dar parcial provimento ao recurso interposto por **Cesar Augusto de Sante** na ação mandamental impetrada contra ato do **Dirigente Regional de Ensino de Americana** (ref. proc. nº 1002937-74.2021.8.26.0019 – 3ª Vara Cível do Foro de Americana, SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator